



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 77/2018

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2018.

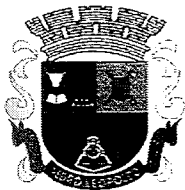
COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. O Projeto de Lei n.º 17/2018 intenta a vedação a cessão e a doação precárias de que trata o artigo 3º da Lei 3.374 de 29 de maio de 2014, nos 06(seis) meses que antecedem o fim de cada mandato eletivo.
2. A emenda, por seu turno, aproveita o ensejo da rediscussão da matéria para aumentar o tempo de 06(seis) meses, para 12(doze) meses. A emenda veio desacompanhada de justificativa.

DO FUNDAMENTO

3. Constitui prerrogativa legal do prefeito e dos vereadores apresentarem emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo.
4. Esta faculdade é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Como assevera o §10, inciso I, alínea "a" do artigo 128 do Regimento Interno, a apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

- quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei Orgânica;

- quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

8. Neste sentido, nota-se que os arts. 99 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelo prefeito, pelas comissões e pelos vereadores –, às proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua proposição as formalidades exigidas para a sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

9. Neste sentido, nota-se que a proposta de emenda não apresenta qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., a emenda apresentada cumpre com os requisitos legais a ela atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

11. À aprovação da emenda, dependerá do voto de 2/3 dos vereadores da Casa, como estabelece o §1º, inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, como prescrito no art. 148, I do Regimento Interno.

É o parecer,

Pedro Leopoldo, 02 de agosto 2018.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Emanuelle Ribeiro Cardoso
Estagiaria de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo